



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.940, de 2020, do Deputado Alessandro Molon, que *inscreve o nome de Antonieta de Barros no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*; e o Projeto de Lei nº 2.607, de 2022, do Senador Esperidião Amin, que, além de instituir a mesma homenagem, altera a ementa da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria, para modificar a sua denominação para Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.940, de 2020, do Deputado Alessandro Molon, que *inscreve o nome de Antonieta de Barros no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*, e o PL nº 2.607, de 2022, do Senador Esperidião Amin, que, além de instituir a mesma homenagem, altera a ementa da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria, para modificar a sua denominação para Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

O PL nº 4.940, de 2020, institui a homenagem a que se propõe em seu art. 1º, ao passo que, em seu art. 2º, encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

O PL nº 2.607, de 2022, por sua vez, institui a homenagem a que se propõe em seu art. 1º, estabelece a mencionada alteração na ementa da Lei 11.597, de 2007, em seu art. 2º, e, em seu art. 3º, encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

As proposições não foram objeto de apresentação de emendas, e foram distribuídas para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, a exemplo das proposições em debate.

Por competir a esta Comissão pronunciar-se sobre as proposições em caráter exclusivo, cumpre também analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade dos projetos, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa dos projetos de leis compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do

SF/2297.13014-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de projetos de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade das iniciativas.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

Registre-se que, no que concerne à técnica legislativa, o texto de ambos os projetos está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, alterada pelas Leis nº 13.229, de 28 de dezembro de 2015, e nº 13.433, de 12 de abril de 2017, disciplina a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, monumento localizado em Brasília, construído em homenagem ao ex-presidente Tancredo Neves.

Nos termos da referida lei, são merecedores da distinção brasileiros e brasileiras, individualmente ou em grupo, que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo, desde que decorridos dez anos de sua morte ou presunção de morte, exceção feita aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância das iniciativas. Antonieta de Barros nasceu em Florianópolis, no dia 11 de julho de 1901, filha de Catarina Waltrich, escrava liberta. Foi alfabetizada

SF/22979.13014-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

tardiamente e formou-se professora, quando passou a combater o analfabetismo de adultos carentes. Para tanto, com apenas 17 anos de idade, fundou o curso particular que levava seu nome. Tinha como ideal a educação como única forma capaz de libertar os desfavorecidos da servidão.

Como fruto do reconhecimento pela sociedade do impacto de seu trabalho, Antonieta foi eleita, em 1934, deputada estadual pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina. Trata-se da única vitória eleitoral de uma mulher negra, dentre as três mulheres eleitas naquele tento. Ressalta-se que o fato deu-se menos de meio século após a abolição da escravatura. Sua bandeira política tinha como marca a educação para todos como poder revolucionário e libertador.

Eleita deputada constituinte em 1935, relatou dois capítulos da Constituição catarinense, sobre Educação e Cultura e Funcionalismo. Sua atuação política foi marcada predominantemente pela defesa do magistério, atividade da qual nunca se afastou, com propostas que visavam a garantir concursos públicos para os cargos de professor, reduzir a influência política na escolha de diretores escolares, e ampliar o acesso ao ensino superior para alunos carentes, por meio da oferta de bolsas de estudos.

Publicou, em 1937, o livro *Farrapos de Ideias*, e doou os lucros da primeira edição para a construção de uma escola para abrigar crianças, filhas de pais internados no leprosário Colônia Santa Tereza.

Eleita novamente em 1947, propôs o projeto de lei que culminou na publicação da Lei Estadual nº 145, de 12 de outubro de 1948, que instituiu o Dia do Professor em Santa Catarina, feriado escolar, celebrado em homenagem à primeira grande lei educacional do Brasil, sancionada por Dom Pedro I em 15 de outubro de 1827. Em 1963, a data foi oficializada pelo Decreto Federal nº 52.682, de 14 de outubro de 1963, pelo Presidente da República João Goulart, passando a valer em todo o País.

Antonieta foi também cronista, tendo escrito, em 23 anos de contribuição à imprensa, sob o pseudônimo de Maria da Ilha, mais de mil

SF/22979.13014-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

artigos em oito veículos. Seu estilo era afrontoso para os costumes da época: escrevia sobre educação, sobre os desmandos políticos e sobre a condição feminina. Dizia que as mulheres não deveriam ser “virgens de ideias”.

Não há dúvida, pois, que a homenagem ora proposta é justa e meritória. Inscrever o nome de Antonieta de Barros no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria é um ato nobre de reconhecimento do heroísmo dessa cidadã exemplar.

Como os PLs nº 4.940, de 2020, e nº 2.607, de 2022, tramitam em conjunto, optamos pelo acolhimento do primeiro, mais antigo e já aprovado na Câmara dos Deputados, e pela prejudicialidade do segundo, por força do disposto no art. 260, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 4.940, de 2020, e pela consequente **prejudicialidade** do PL nº 2.607, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22979.13014-16